ibdp Instituto Brasileiro de Direito Público

Direito do Estado .com.br O Direito Público da Cidadania

R e DAE | Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico

Número 7 – agosto/setembro/outubro de 2006 – Salvador – Bahia – Brasil

CONCEITO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Prof. Vladimir da Rocha França

Mestre em Direito Público pela UFPE. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da UFRN. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Potiguar. Advogado em Natal/RN.

Não raras vezes, o Estado vê-se compelido a recorrer à iniciativa privada para adquirir os bens e serviços necessários para a concretização do interesse público. Em outras oportunidades, o próprio interesse público demanda a celebração de negócios jurídicos que envolvam a transação econômica de bens pertencentes ao domínio público.

Dentre os instrumentos postos à disposição da Administração para a efetivação dessas tarefas, há o contrato.[1] Tomando-se por base a distinção entre fato jurídico e ato jurídico proposta por Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO ([2]), é possível defini-lo como a declaração prescritiva, composta por um acordo de duas ou mais vontades, que insere normas jurídicas individuais destinadas à regulação dos interesses de suas partes. Na teoria dos atos jurídicos, o contrato classifica-se como negócio jurídico, haja vista o seu vínculo com o exercício da autonomia privada.[3]

1 Ver arts. 37, XXI, e 173, § 1º, II e III, da Constituição Federal.

2 *Curso de direito administrativo*, p. 337-40. *Cf.* Maria Helena DINIZ, *Curso de direito civil (teoria das obrigações contratuais e extracontratuais)*, v. 3., p. 23-4; e Hans KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 275-7.

3 Maria Helena DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro (teoria geral do direito civil)*, v. 1, p. 278-9.

O contrato encontra-se fundado em quatro princípios básicos:

(i) o princípio da autonomia da vontade;

(ii) o princípio do consensualismo;

(iii) o princípio da obrigatoriedade dos preceitos convencionados (*pacta sunt servanda*);

(iv) o princípio da relatividade dos efeitos do contrato;

(v) o princípio da boa fé; e,

(vi) o princípio da função social do contrato.

Como bem leciona Maria Helena DINIZ ([4]), o princípio da autonomia da vontade, base da liberdade contratual, atribui às pessoas (sujeitos de direitos e deveres[5]) "o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica". Esse cânone fundamental do sistema do direito positivo envolve ([6]):

(i) a liberdade de criar o contrato;

(ii) a liberdade de contratar ou não;

(iii) a liberdade de escolha do outro contratante; e

(iv) a liberdade de fixar o conteúdo do contrato.

O sistema do direito positivo pode impor restrições à autonomia privada tanto por injunção da ordem pública, dos bons costumes como para assegurar a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.[7] Outro preceito justificado pela autonomia da vontade é a admissibilidade de revisão judicial do contrato como meio de defesa contra a quebra do equilíbrio entre as partes.[8]

Outro princípio fundamental do contrato é o consensualismo, que reconhece o acordo de vontades como um fato jurídico hábil para a criação de norma jurídica.[9] O mero consentimento basta para o aperfeiçoamento do contrato, salvo quando o ordenamento jurídico torne solene o negócio jurídico,

4 *Curso...*, v. 3., p. 31.

5 Sobre o conceito de pessoa, ver Hans KELSEN, *op. cit.*, p. 181-.204.

6 Maria Helena DINIZ, *Curso...*, v. 3., p. 31.

7 *Ibid*, p. 31-3. *Cf.* Roberto Ribeiro BAZILLI, *Contratos administrativos*, p. 18; Oswaldo Aranha BANDEIRA DE MELLO, *Princípios gerais do direito administrativo*, v. 1, p. 250-6.

8 Maria Helena DINIZ, *Curso...*, v. 3, p. 33-4.

9 *Ibid.*, p. 34; e Hans KELSEN, *op. cit.*, p. 276. chama

exigindo formalidades específicas para a sua formação e validade.[10]

Não se deve olvidar do princípio da obrigatoriedade dos preceitos convencionados (*pacta sunt servanda*), mediante o qual o sistema do direito positivo reconhece as regras veiculadas pelo contrato como normas jurídicas, prevendo mecanismos para assegurar a efetividade caso inobservadas por uma das partes.[11] Todavia, esse princípio sofre atenuações quando o equilíbrio entre as partes é ameaçado.

O princípio da relatividade dos efeitos do contrato, por sua vez, determina que as normas jurídicas introduzidas pelo negócio jurídico vinculam somente as partes que nele intervieram, não prejudicando ou beneficiando terceiros salvo nas exceções legalmente admitidas.[12] Já o princípio da boa fé, impõe às partes o dever de agir com lealdade e probidade, bem como a relevância da "vontade real" na interpretação do negócio jurídico.[13]

Por fim, tem-se o princípio da função social do contrato. Nos termos do art. 421 do Código Civil, a liberdade contratual deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Recorrendo-se mais uma vez à Maria Helena DINIZ ([14]):

> *"A liberdade de contratar não é absoluta, pois está limitada não só pela supremacia da ordem pública, que veda convenção que lhe seja contrária e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contratantes está subordinada ao interesse coletivo, mas também à função social do contrato, que o condiciona ao atendimento do bem comum e dos fins sociais. Está consagrado o princípio da socialidade".*

Esses princípios orientam todos os contratos. Afinal, o contrato é um instituto da teoria geral do direito, não sendo campo exclusivo da doutrina do direito privado.[15] Todavia, os contratos assumem o perfil determinado pelos respectivos regimes jurídicos. Pode-se mencionar, inclusive, a existência de contratos de direito público, que abrangem os contratos de direito internacional e os contratos de direito administrativo.[16]

Tradicionalmente, emprega-se "contrato da Administração", para designar

10 Ver arts. 107, 108 e 109, do Código Civil.

11 Maria Helena DINIZ, *Curso...*, v. 3, p. 34. Ver Código Civil, arts. 112, 113 e 422.

12 IDEM, *op. cit.*, p. 36.

13 *Ibid.*, p. 36-7.

14 *Op. cit.*, p. 305. *Cf.* José Afonso da SILVA, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 770.

15 *Cf.* Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, *Direito administrativo*, p. 242; e Carlos Ari Sundfeld, *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*, p. 199.

16 Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, *op. cit.*, p. 242. Os contratos de direito internacional são regidos pelas normas de direito internacional público, observadas os preceitos constitucionais pertinentes. Esses pactos não serão objeto de maiores reflexões nesse modesto ensaio.

todo e qualquer contrato celebrado pela Administração.[17] A expressão "contrato administrativo" reservar-se-ia apenas para os contratos inteiramente subordinados ao regime jurídico-administrativo.

Nos contratos administrativos existem as chamadas "cláusulas exorbitantes".[18] São prerrogativas instrumentais — deveres-poderes — que o ordenamento jurídico atribui à Administração nesses ajustes em razão do princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado[19], e que jamais seriam aceitas em contratos privados. Elas asseguram uma posição de supremacia para a Administração em relação ao contratado, sendo o seu exercício condicionado ao que for adequado, necessário e razoável para a concretização do interesse público.[20]

Embora a expressão "cláusula exorbitante" traga a falsa idéia de que o direito civil seria o "direito comum" do sistema do direito positivo, ela pode ser perfeitamente usada se o jurista não perder de vista de que o "direito comum" do direito público é o direito administrativo. Apesar de sofrível, essa expressão é bem consolidada no discurso científico e será empregada no curso desse trabalho, na falta de outra melhor.

A doutrina administrativista não é unânime quanto à compatibilidade da noção de contrato com essas injunções da prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Seguindo a síntese feita por Maria Sylvia Zanella DI PIETRO[21], pode-se identificar três correntes a respeito dessa questão:

(i) a que nega a existência do contrato administrativo;

(ii) a que reconhece a existência do contrato administrativo, ao lado de contratos privados da Administração; e,

(iii) a que classifica todos os contratos celebrados pela Administração como contratos administrativos.

A primeira corrente considera os princípios contratuais clássicos

17 Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, *op. cit.*, p. 240.

18 Roberto Ribeiro BAZILLI, *op. cit.*, p. 23; Maria Sylvia Zanella Di PIETRO, *op. cit.*, p. 256.

19 Prefere-se usar "prevalência" em lugar de "supremacia" porque esta última palavra pode denotar a falsa impressão de que haveria um total esmagamento do interesse privado em função do interesse público. *Cf.* Vladimir da Rocha FRANÇA, *Invalidação judicial da discricionariedade administrativa no regime jurídico-administrativo brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 48.

20 As cláusulas exorbitantes encontram-se previstas no art. 58 da Lei n.º 8.666, de 21.6.1993. No contrato administrativo, a Administração tem a prerrogativa de, unilateralmente, modificá-lo ou extingui-lo, desde que dentro da legalidade e sem prejuízo do direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro. Também se reconhece ao Poder Público o poder de fiscalizar a execução do contrato e de aplicar sanções administrativas, caso seja comprovada a inadimplência da outra parte.

21 Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, *op. cit.*, p. 240. *Cf.* Roberto Ribeiro BAZILLI, *op. cit.*, p. 19-22.

(autonomia da vontade, pacta sunt servanda, bem como a idéia de equilíbrio entre as partes) inteiramente incompatível com a posição de supremacia que se outorga à Administração em razão do interesse público. Em especial, no que concerne às cláusulas regulamentares ou de serviço, determinadas e alteradas unilateralmente pela Administração. Contrato limitar-se-ia às cláusulas econômico-financeiras do contrato e seria regido, por conseguinte, pelo regime jurídico de direito privado.[22]

A segunda corrente entende que todos os contratos celebrados pela Administração se encontram subordinados ao regime jurídico-administrativo. Logo, não haveria outra espécie de contrato para Administração senão o contrato administrativo.[23]

A terceira corrente entende que a Administração pode celebrar tanto contratos administrativos como contratos de direito privado, consoante as exigências de interesse público. Nos contratos de direito privado da Administração, esta se subordinaria aos preceitos do regime jurídico de direito privado que não sejam incompatíveis com o regime jurídico-administrativo; já nos contratos administrativos, a avença ficaria inteiramente sujeita ao regime jurídico-administrativo.[24]

Expostas as principais correntes sobre a matéria, segue-se agora para uma tomada de posição. Ressalte-se que qualquer reflexão nesse aspecto demanda uma interpretação sistemática das normas regentes dos contratos firmados pela Administração.

Não há dúvida que o contrato pode ser empregado pela Administração no sistema do direito positivo em vigor. A própria Constituição Federal reconhece a legitimidade da atividade contratual da Administração, desde que observados os princípios do regime jurídico-administrativo, ao prever, por exemplo:

(i) que as obras, serviços, compras e alienações, caso contratadas, devem sê-lo mediante processo administrativo ([25]);

(ii) o contrato de concessão de serviço público ([26]);

(iii) a sujeição dos contratos celebrados pelas empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) a regime jurídico especial distinto dos demais contratos da Administração ([27]);

(iv) contratos da União destinados a viabilização das atividades

22 *Cf.* Oswaldo Aranha BANDEIRA DE MELLO, *op. cit.*, v. 1, p. 681-7.

23 *Cf.* Carlos Ari SUNDFELD, *op. cit.*, p. 199-203.

24 *Cf.* Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, *op. cit.*, p. 245-8.

25 Ver Constituição Federal, art. 37, *caput*, e XXI. Esses contratos devem ser precedidos de licitação ou de processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação).

26 Ver art. 175, *caput*, e parágrafo único, I, da Constituição Federal.

27 Ver arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, III Constituição Federal.

econômicas sujeitas ao monopólio estatal ([28]); bem como,

(v) a possibilidade da celebração de contratos de trabalho pela Administração, desde que precedidos de processo administrativo.[29]

Ressalte-se que a Lei Maior confere à União a competência legislativa para expedir normas gerais sobre os contratos firmados pela Administração. Atualmente, as normas gerais sobre os contratos da Administração são veiculadas pela Lei Federal n.º 8.666, de 21.6.1993. Embora seja um diploma legal que enfrente justa antipatia na doutrina administrativa, ele introduz no sistema do direito positivo alguns preceitos imprescindíveis para a compreensão da atividade contratual da Administração.

Em seu art. 1º, a Lei Federal n.º 8.666/1993 faz referência à disciplina de "contratos administrativos pertinentes à obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", estendendo ainda a incidência das normas por ela introduzidas a todas as entidades da administração pública indireta. Ao se visitar o enunciado do art. 2º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, reforça-se a norma constitucional que exige a prévia realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações pela Administração, salvo nas hipóteses em que esse processo é dispensável ou inexigível.

A Lei Federal n.º 8.666/1993 chega, no parágrafo único do art. 2º, a definir contrato, para os fins de sua incidência, como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".[30] Mais à frente, esse diploma legal torna aparentemente difícil o acolhimento da doutrina que classifica essas avenças em contratos de direito privado da Administração e contratos administrativos:

(i) ao estabelecer que os contratos administrativos "regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado" (art. 54); e,

(ii) ao determinar a aplicação de determinadas "cláusulas exorbitantes" para os "contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado" e para os "contratos em que a

28 Ver art. 177, § 1º, da Constituição Federal.

29 Ver arts. 37, I, II e IX, e 39, da Constituição Federal. Nesse caso, a Lei Maior exige o concurso público ou um processo seletivo simplificado (este diante de situações excepcionais).

30 Malgrado a expressão "obrigações recíprocas", Marçal JUSTEN FILHO (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, p. 42) adverte que o contrato administrativo pode ser unilateral, isto é, previr obrigação para apenas uma das partes. A doação é apontada como exemplo.

Administração for parte como usuária de serviço público" (art. 65, § 3º).

Não se deve olvidar que a Lei Federal n.º 8.666/1993 não é o único diploma legal orientado para a regulação jurídica dos contratos celebrados pela Administração. As concessões e permissões de serviço público ([31]), os contratos que tem por objeto a utilização de bens públicos ([32]) e os contratos de emprego público ([33]) são regidos por leis específicas. Todavia, esse instrumento introdutor apresenta elementos muito relevantes para o deslinde da questão.

Feitas essas considerações, mostra-se possível expor uma posição consistente sobre a existência dos contratos administrativos.

Em primeiro lugar, a presença de cláusulas exorbitantes no ajuste não descaracteriza a sua natureza contratual. Podem ser surpreendidas duas espécies básicas de cláusulas no contrato administrativo ([34]):

(i) as cláusulas regulamentares ou de serviço, determinadas unilateralmente pela Administração, que dispõem sobre objeto do contrato e sua execução; e,

(ii) as cláusulas econômicas, pertinentes à equação econômico-financeira que foi ajustada entre Administração e terceiro ([35]), as quais devem ser respeitadas por aquela no exercício de suas prerrogativas.

E, não se nega que o exercício das cláusulas exorbitantes é efetuado por meio de ato unilateral e que essas prerrogativas são indispensáveis para o interesse público, sendo insuscetíveis de derrogação por vontade das partes envolvidas na avença.

Todavia, segundo Carlos Ari SUNDFELD ([36]), os contratos administrativos têm natureza contratual porque:

(i) as relações constituídas nesses negócios jurídicos são oriundas de um acordo de vontades firmado entre Administração e terceiro, e não de um ato unilateral dotado de imperatividade[37];

31 Ver Lei Federal n.º 8.987, de 13.2.1995, bem como a legislação das agências reguladoras de serviços públicos. Há controvérsias quanto à natureza contratual da permissão de serviço público, diga-se de passagem. *Cf.* Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, *op. cit.*, p. 671-82.

32 Ver Lei Federal n.º 9.636, de 15.5.1998, por exemplo.

33 Ver Lei Federal n.º 9.962, de 22.2.2000.

34 Roberto Ribeiro BAZILLI, *op. cit.*, p. 89.

35 A doutrina costuma empregar "terceiro", ao invés de "administrado", haja vista a possibilidade jurídica do contrato administrativo envolver autarquia. *Cf.* Carlos Ari SUNDFELD, *op. cit.*, p. 215.

36 *Op. cit.*, p. 212.

37 Sobre o assunto, assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO: "A Administração, que dispõe do *poder extroverso* no ato administrativo, poder de constranger unilateralmente, *não pode obrigar a*

(ii) há a contraposição de interesses, na qual Administração visa objeto necessário a um interesse público específico e o terceiro, um interesse patrimonial legítimo ([38]); e,

(iii) deve haver uma equivalência entre as prestações convencionadas no negócio jurídico.

Afirma SUNDFELD que o peculiar do contrato administrativo, quando comparado com os demais contratos, reside no grau de indeterminação das prestações nele ajustadas, por força das cláusulas exorbitantes, alertando com bastante precisão:

> *"Porém, o vínculo obrigacional em si não é instável, porquanto à definição (ou redefinição) exata do objeto, procedida pela Administração no curso da execução, corresponde uma definição (ou redefinição) do montante da remuneração do particular, nos termos da equação econômico-financeira consensualmente estabelecida, e que é intangível. Em outras palavras: no contrato administrativo em sentido estrito, a Administração tem o poder de, por variados atos posteriores à sua celebração, determinar exatamente o objeto do vínculo, mas não tem a faculdade de escapar dele mesmo (nem mesmo quando dão por findo o contrato antes do prazo, porque também nesse caso há reflexos patrimoniais determinados pela equação econômico-financeira)".*[39]

Em segundo lugar, o sistema do direito positivo admite o emprego de preceitos de direito privado pela Administração, desde que estes não sejam incompatíveis com os princípios do regime jurídico-administrativo. Aqui, o interesse público demanda o recurso ao direito privado para a sua concretização. O emprego do regime jurídico empresarial às empresas públicas e sociedades de economia mista representa um bom exemplo disso.

Deve ser ressaltado, contudo, que a Administração não deixa de ficar submetidas a sujeições inteiramente estranhas para o particular, na aplicação do regime jurídico do direito privado. É ilegítima, por exemplo, a demissão de empregado público que foi realizada sem a observância de preceitos caros ao regime jurídico-administrativo, como a motivação, o contraditório e a ampla defesa.[40]

pactuar" (*Curso de direito administrativo*, p. 468). *Cf.* Marçal JUSTEN FILHO, *op. cit.*, p. 41.

38 Marçal JUSTEN FILHO (*op. cit.*, p. 668) lembra a que a presença de interesses contrapostos não é imprescindível para a conformação de um vínculo contratual. Isso seria característica de uma espécie de contrato (o contrato "comutativo" ou "distributivo"), havendo também o contrato "cooperativo", no qual as partes fixam um objetivo comum, como nos contratos societários. O contrato administrativo seria uma espécie de contrato comutativo.

39 *Op. cit.*, p. 212-3. Alerte-se que no trecho adiante transcrito, o jurista paulista usa expressão "contrato administrativo em sentido estrito", em virtude de sua oposição à existência de contratos de direito privado da Administração.

40 Cf. Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, Clóvis BEZNOS e Vera de Almeida NOVELLI, Necessidade de motivação do ato de dispensa de servidor celetista — Processo: PGE n. 97.827/97, *Revista Trimestral de Direito Público*, n.º 13/1996. Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho (cf. Orientação Jurisprudencial n.º 247 da Seção de Dissídios Individuais, Subseção I) entende perfeitamente cabível a dispensa imotivada nas empresas públicas e nas sociedades de

Isso acontece em virtude do princípio da legalidade administrativa, ao submeter ação administrativa ao que for autorizado pela lei.[41] A lei impõe essas limitações à Administração, com intuito de assegurar a indisponibilidade do interesse público e os direitos dos administrados. Noutro giro: nas relações jurídico-privadas que envolvem a Administração, as prerrogativas usualmente reconhecidas aos particulares podem sofrer restrições e condicionamentos para evitar que a gestão do interesse público fique ao inteiro alvedrio do administrador.

Assim, com base nos enunciados normativos *supra* citados, pode-se afirmar a existência do gênero contrato da Administração, que abrange duas espécies:

(i) os contratos administrativos; e,

(ii) os contratos de direito privado da Administração.

Nos contratos administrativos, há a presença obrigatória das cláusulas exorbitantes, que asseguram à Administração uma posição de supremacia para a melhor tutela do interesse público. São prerrogativas decorrentes princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, e que são indisponíveis para a Administração, não podendo ser afastadas por qualquer acordo de vontades. Os contratos administrativos compreendem a prestação de serviços públicos, a utilização privativa de bens públicos de uso comum ou de uso especial, a aquisição de bens e serviços indispensáveis para as atividades administrativas, e as alienações demandadas pelo interesse público.

Não se deve esquecer que nos contratos administrativos, as cláusulas exorbitantes prescindem de previsão contratual. Também seja ressaltado que os preceitos de direito privado tem aplicação subsidiária nessas convenções, por força do art. 54 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Os contratos de direito privado da Administração são subordinados aos preceitos do regime jurídico de direito privado que sejam compatíveis com o regime jurídico-administrativo. O conteúdo desses pactos é regido predominantemente por normas de direito privado, embora o ordenamento jurídico imponha limitações à Administração que somente obrigariam os particulares se estes assim consentissem.

Ao empregar a expressão “no que couber”, o art. 65, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, o ordenamento jurídico confere à Administração a prerrogativa da apreciar a conveniência e a oportunidade do emprego de algumas cláusulas exorbitantes nos contratos de direito privado da Administração. O que demanda,

economia mista. Ao nosso ver, essa prerrogativa somente se justifica quando a empresa estatal é exploradora de atividade econômica ou prestadora de serviço público que não lhe seja exclusivo. A possibilidade de dispensa imotivada nessas entidades é compatível com as demandas do mercado por uma maior eficiência e agilidade no desenvolvimento de atividades sujeitas à livre concorrência. Caso contrário, a dispensa sem justa causa parece-nos vedada pelo princípio da motivação. Ver Constituição Federal, art. 173, § 1º, III.

41 Hely Lopes MEIRELLES, *Direito administrativo brasileiro*, p. 82.

por conseguinte, previsão contratual para a sua admissibilidade.[42]

Contudo, nem todos os contratos de direito privado da Administração admitem cláusulas exorbitantes. Os contratos civis, mercantis e de trabalho firmados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista não devem prever a essas entidades prerrogativas estranhas àquelas previstas para os particulares em geral.[43]

Assim, é possível compreender os contratos administrativos como as declarações convencionais emitidas pela Administração e terceiro, que introduzem normas jurídicas individuais destinadas à regulação de interesses contrapostos, sob um regime jurídico-administrativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais do direito administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 1.

BAZILLI, Roberto Ribeiro. *Contratos administrativos*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro (teoria geral do direito civil)*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro (teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais)*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15 ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2003.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Invalidação judicial da discricionariedade administrativa no regime jurídico-administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2002.

42 *Cf.* Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, *op. cit.*, p. 246-7. Marçal JUSTEN FILHO (*op. cit.*, p. 543-4) entende que, nessas avenças, deve se garantir ao particular o direito de optar entre o restabelecimento da equação financeira e a extinção do vínculo, não sendo portanto lícita a rescisão unilateral nesse caso.

43 Ver art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 3 ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. Atual. Eurico de Andrade Azevedo *et al*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as Leis n. 8.666/93 e 8.883/94*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

Referência Bibliográfica deste Trabalho (ABNT: NBR-6023/2000):

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Conceito de Contrato Administrativo. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 7, ago/set/out de 2006. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx

Obs. Substituir x por dados da data de acesso ao site **direitodoestado.com.br**

Publicação Impressa:

Informação não disponível